



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238217/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/16 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Medianeira. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 38.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1268/16 (peça 60), conclui que as contas estão **regulares com ressalva**, em função do seguinte item:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 09/10).

:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3184/16 (peça 61), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o responsável técnico pela contabilidade não possuía cargo efetivo de contador no município, contrário às normas vigentes. .

Quando do contraditório, as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo *parquet*.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Ricardo Endrigo, prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão-da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente